

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE n.º 820/91

Interessada: Renata Weil Beretta

Assunto: Equivalência de Estudos, em grau de recurso

Relator: Cons. Francisco Aparecido Cordão

parecer CEE n.º 1364 /91 - CESG - Aprovado em 23/10/91.

Conselho Pleno

I - Histórico

1. A mãe de Renata Weil Beretta, em 21/08/91, dirigiu-se a este Colegiado, em grau de recurso, contra a decisão da 13ª DE desta Capital, a qual declarou os estudos realizados pela aluna, no exterior, equivalentes aos de nível de conclusão do 1º semestre da 3ª série do ensino de 2º grau.

2. À vista do diploma de "High School", que anexa, a requerente solicita sejam tais estudos declarados equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau.

3. Instruem o protocolado:

3.1 Requerimentos dirigidos à 13ª DE, através dos quais a requerente solicita o reconhecimento de equivalência de estudos ao nível de conclusão do ensino de 2º grau (fls. 4 e 5).

3.2 certidão de nascimento (fls. 6);

3.3 histórico escolar e ficha individual expedidos pelo Colégio Dante Alighieri, registrando as series cursadas nessa Unidade Escolar:

- 1ª a 8ª série do 1º grau - 1981/1988,
- 1ª série do 2º grau - 1989,
- 1º semestre da 2ª série do 2º grau - 1990 (fls.7);

3.4 traduções juramentadas que comprovam a matrícula e frequência da aluna na "Sparta High School"/EUA, no ano letivo de 1990/91, 12ª série, com a seguinte grade curricular: Gramática Intermediária, Arte, Ecologia, Datilografia, Gramática para Faculdade e Computador (1º semestre); Governo Americano e

Trigonometria/Probabilidade/Estatística (2º semestre)
(fls. 9/12);

3.5 documentos, expedidos pela "Sparta High School", referentes aos estudos que realizou e certificados de Ginástica Olímpica e Quadro de Honra referendados por autoridade consular brasileira sediada nos EUA (fls. 13/25);

3.6 análise de mérito apresentada pela 13ª DE, sobre o pedido apresentado pela mãe da aluna. Dessa análise ressaltamos: "Apesar de ter recebido o Diploma Americano, somos pelo indeferimento, uma vez que estudou apenas um ano no Sistema Americano, não lhe sendo garantidos os direitos daquele sistema, fora das condições de dias letivos considerados no sistema da qual ela é considerada aluna."

4. A requerente informa, em seguida, que a aluna está cursando a 3.3 série do 2º grau, neste 2º semestre letivo (fls. 26), e isto coincide com a informação do Sr. Supervisor de Ensino da 13ª DE da Capital, Prof. Stalim Chammas.

2 - Apreciação

1. A DE, ao indeferir o pedido de equivalência de estudos realizados nos EUA por Renata Weil Beretta, aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, fundamentou-se nos estritos termos da Deliberação CEE nº 12/83 (alterada pela Deliberação CEE nºs 12/86), pois que a aluna tem apenas 10 anos e meio de escolaridade. São os seguintes os termos do artigo 2º da referida Deliberação do Colegiado:

"Artigo 2º - A equivalência de estudos realizados, no exterior, por alunos do sistema de ensino brasileiro de 1º e 2º graus, para fins de continuidade de estudos nesses graus, será reconhecida pela escola recipiendária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que avaliará as possibilidades de adaptação à série em que o estudante pretende matricular-se, os componentes curriculares estudados e por estudar e a duração dos estudos no exterior.

Parágrafo único - O período letivo de estudos realizados no exterior não poderá ser considerado equivalente ao período mais longo no sistema brasileiro de ensino, de modo a haver, nesse cômputo, equivalência de mês a mês, bimestre a bimestre,

trimestre a trimestre, semestre a semestre e ano a ano."

2. A indicação CEE n.s 4/83 fundamenta o artigo 2º da Deliberação CEE nº 12/83, nos seguintes termos:

"1 - O artigo 2.2 do projeto prevê a hipótese de aluno que freqüentava o sistema brasileiro de ensino, foi estudar no exterior e, ao retornar ao Brasil, pretende continuar os seus estudos em nível de 1ª e 2º graus. Neste caso, a competência para o reconhecimento de seus estudos é da escola recipiendária que, a partir da documentação a que se refere o artigo 8º, procederá à sua avaliação de maneira a situá-lo na série e no grau adequados, decidindo sobre a necessidade de adaptações. Note-se que o verbo avaliar é usado na acepção ampla, de maneira a permitir à escola recipiendária aferir os conhecimentos do aluno por meio de suas técnicas pedagógicas e em função das características dos estudos realizados no exterior. Pode-se avaliar pela análise curricular, pela prestação de provas escritas ou orais, pela aplicação de provas práticas etc."

3. A Lei Federal nº 5692/71, através dos artigos 18 o 22 (alterado pela Lei nº 7044/82) determina que a escolaridade mínima é de 8 anos e de 3 anos letivos para a conclusão, respectivamente, dos 1º e 2º graus.

semestre da 2ª série do 2º grau) e aos estudos na Alemanha (1 ano), à luz das informações fornecidas pelo Consulado Geral da República Federal da Alemanha e das orientações emanadas da Indicação CEE nº 4/83. Após análise, entende que, pelo fato de o interessado apresentar 10 anos e meio de estudos, não lhe era possível a equivalência em nível de conclusão do 2º grau;

4.3 Parecer CEE nº 1381/85, a cujo interessado foi negado o recurso contra a declaração de equivalência de estudos, em nível de 1º semestre da 3ª série do ensino de 2º grau, proferida pelas autoridades competentes, posto que ainda deveria cumprir um semestre letivo;

4.4 Parecer CEE nº 1176/85, através do qual este Colegiado fornece orientação às autoridades competentes sobre transferência de aluno entre escolas que adotam calendários diferentes, sem que o aluno sofra prejuízo de semestre letivo:

4.5 Parecer CEE nº 386/83, a cuja interessada este Colegiado respondeu: "recebeu o certificado de conclusão apenas com dois anos de estudos. Sabemos que, apesar de haver trazido o certificado de conclusão de High School, na realidade, a aluna cumpriu apenas oito anos e meio de escolaridade, o que não satisfaz às exigências de nossa legislação para a equivalência de estudos em nível de conclusão do 2º grau do sistema brasileiro de ensino." Ao final, foi-lhe reconhecida a equivalência de estudos em nível de conclusão do 1º semestre da 1ª série do 2º grau;

4.6 Parecer CEE nº 2003/82, através do qual este Colegiado analisa um pedido de equivalência de estudos realizados nos EUA, no ano letivo de 1977/78 à luz do Parecer CEE nº 1023/77.

4.7 Parecer CEE nº 1023/77, acompanhado da declaração do cônsul Geral dos EUA sobre as exigências, em termos de currículo, a serem cumpridas por alunos daquele sistema que desejam prosseguir estudos em nível superior. Esse Parecer, devido à consistência de sua apreciação, serviu como orientação a este Conselho até a edição da Deliberação CEE nº 17/80 (substituída pela Deliberação CEE nº 12/83).

3. Conclusão

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, acolhe-se o recurso interposto a favor de Renata Weil Beretta , considerando os estudos realizados pela mesma na "Sparta High School" / EUA , no ano letivo de 1990/1991, como equivalentes aos de nível de conclusão de ensino de 2º Grau, para fins de continuidade de estudos.

São Paulo , CEEG , 04 de outubro de 1991.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota , como seu Parecer , o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros : Francisco Aparecido Cordão, José Mario Pires Azanha , Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Mária Clara Paes Tobo.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 09.10.91

a) Cons. YUGO OKIDA
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de outubro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente